PROJETO DE LEI Nº 013/2026 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO – PEP (REFIS) , DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, faz apresentar o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento – PEP (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2025**.

§ 1º O PEP será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Procuradoria Geral Municipal, sempre que necessário, e observado o disposto em **Regulamento**.

§ 2º O parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 2º O ingresso no PEP dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante Requerimento, conforme dispuser o **Regulamento**.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PEP serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os prazos de formalização de ingresso no PEP serão estabelecidos em **Regulamento**,

§ 3º O PEP terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 4º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o **Regulamento**, correspondência que contenha os débitos tributários atualizados, com o objetivo de estimular o contribuinte a aderir ao programa, fornecendo-lhes as opções de parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PEP implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o **Regulamento**.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no PEP incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além

de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única, o débito consolidado na forma do caput deste artigo até a data de formalização do pedido, receberá um desconto de 80% (oitenta por cento) do débito principal, e 30% (trinta por cento) sobre honorários advocatícios fixados e encargos compostos de multa de infração, juros e multa de mora.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo até a data de formalização do pedido de ingresso, receberá um desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o débito principal e 20% (vinte pro cento) sobre a multa de infração, juros e honorários advocatícios, conforme dispuser o Regulamento

§ 3º O valor das custas processuais será recolhido diretamente ao Poder Judiciário, conforme legislação processual civil não acarretando descontos deste Refis.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento em espécie do montante do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 4º desta Lei:

I - em parcela única com desconto máximo de parcelamento em 80% do débito principal e 30% dos demais encargos citados no artigo anterior;

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, recebendo o desconto de 50% do débito principal e 20% dos demais encargos citados no artigo anterior.

§ 1º A parcela mínima para pagamento será definida em Regulamento.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela e das demais dar-se-ão até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo a primeira parcela com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da formalização do pedido de ingresso no PEP.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 7º O ingresso no PEP impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A homologação do ingresso no PEP dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º O ingresso no PEP impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a situação prevista no inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PEP diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PEP.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PEP implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PEP não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, a exclusão ocorrerá, automaticamente.

Art. 9º Os débitos não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PEP, exceto os débitos:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Ibotirama por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º Aplicar-se-ão ao débito não tributário consolidado as mesmas regras de pagamento previstas nos §§ 1º e 2º do art. 4º e as demais disposições desta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Tabocas do Brejo Velho-BA, 21 de outubro de 2026.

FLÁVIO DA SILVA CARVALHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 013 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentes Vereadores dessa Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que me permito, com a especial vênia, usando das prerrogativas que me concede a Lei Orgânica deste Município, encaminhar a essa Respeitável Câmara Municipal, para apreciação, o anexo PROJETO DE LEI nº 013/2026, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO – PEP (REFIS), DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, DE NATURE-ZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA e Dá Outras Providências".

A presente medida justifica-se na real necessidade de o Erário Municipal expandir a arrecadação, sendo que nos anos em que fora realizado tal programa verificou-se uma crescente atividade arrecadatória.

Considerando o disposto na Legislação Federal, principalmente à Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 14, informamos que, por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente até o exercício de 2025, de certa forma difícil de precisar a adesão, que pode ser de zero (0%) a cem (100%).

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de juros e multa, que embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita.

Neste sentido, ressalta-se que o próprio programa está dentro da expectativa de melhoria da receita municipal.

Assim, frente à urgência da matéria, como é do conhecimento de Vossas Excelências, Membros desta colenda Câmara de Vereadores, solicitamos que seja tramitado este Projeto de Lei em Regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Tabocas do Brejo Velho-BA, 21 de outubro de 2026.

FLÁVIO DA SILVA CARVALHO
Prefeito Municipal